



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002657/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2006

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE COOBRIGADOS.

Não há atribuição de responsabilidade às pessoas relacionadas nos relatórios “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” e “Vínculos - Relação de Vínculos”, mas tão somente qualificação para fins cadastrais. Matéria que não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, a teor o Enunciado da súmula da jurisprudência do CARF de nº 88.

FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE SEGURADOS ATÉ À DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA NA PROPORÇÃO DAS FALTAS CORRIGIDAS. ARTS. 291 DO DECRETO 3048/99 E 656 DA IN/SRF 03/2005.

Se o contribuinte, até a ciência da decisão de primeira instância, corrige a falta cometida, ainda que parcialmente, faz jus à relevação da multa na proporção da correção das faltas, desde que cumpridos os demais requisitos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a relevação da penalidade, na proporção da correção das faltas pelo recorrente, conforme informado no Relatório Fiscal Complementar de fls. 263. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

O Auto de Infração - AI em pauta foi lavrado por ter deixado a empresa em epígrafe de incluir nas folhas de pagamento dos meses de janeiro/2006 e fevereiro/2006 inúmeros segurados que lhe prestaram serviços, conforme descrito no relatório fiscal de fl. 15.

Esta conduta caracterizou infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso I, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, não tendo sido constatada ocorrência de circunstâncias agravantes previstas no mesmo Regulamento, artigo 290.

Foi aplicada penalidade administrativa estabelecida na Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 92 e 102, e Regulamento da Previdência Social, artigo 283, inciso I, alínea "a" e artigo 373, atualizada, à época da lavratura, pela Portaria MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007, no valor de R\$1.195,13.

Esclarece a autoridade fiscal que a empresa é primária e não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes que alterem o valor da multa aplicada.

Cientificada da lavratura, a empresa ofertou impugnação de fls. 20/31, subscrita por procuradores constituídos, acompanhada dos documentos de fls. 32/107, onde aduziu as razões que se seguem.

Insurge-se contra a inserção dos sócios no Relatório REPLEG. Argumenta que eles não são responsáveis pelo débito lançado nesta NFLD, pois somente passaram a pertencer ao corpo societário da empresa em maio de 2006.

Reporta-se ao artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, para alegar que os sócios responderiam pelo débito se este fosse decorrente de ato praticado por eles com violação ao contrato social e à lei. Salaria que as hipóteses &fleas elencadas no referido artigo não se confundem com o mero inadimplemento da contribuinte.

Argumenta que a penalidade foi aplicada em dissonância com a legislação de regência porque, em data anterior à decisão da autoridade julgadora competente, corrigiu a falta, retificando as folhas de pagamento em questão e, desta forma, fazendo jus ao perdão da multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 10 do Regulamento da Previdência Social. Informa a juntada de cópias das referidas folhas (doc.2), objetivando comprovar a regularização alegada.

Prossegue alegando que a multa aplicada fragiliza sobremaneira o patrimônio da Autuada. Diz que, nos patamares em que estão sendo exigidas, são ilegítimas e inválidas, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que devem ser anuladas face as violações aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco e moralidade.

Ao final, requer a relevação da multa e o cancelamento do presente auto de infração.

Diligência fiscal foi solicitada por esta relatora, nos termos do despacho de -fls. 125/126, a fim de que a autoridade fiscal analisasse os documentos juntados pela defesa e se manifestasse acerca da correção ou não da falta apurada.

Em relatório de fl. 129, o auditor fiscal autuante informa que a empresa não corrigiu integralmente a falta, pois não incluiu nas folhas de pagamento retificadas o prestador de serviços Paulo Roberto R. de Oliveira. Informa, ainda, que os documentos apresentados conferem com 03 originais examinados na empresa.

Do resultado da diligência foi dada ciência à empresa, que não se manifestou.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 10/12/09 (fls. 289), dela o contribuinte interpôs recurso aos 07/01/10 (fls. 291 ss.), alegando, em síntese, **a)** nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, **b)** que foi dada interpretação equivocada ao art. 291 do Decreto nº 3048/99 no presente caso, **c)** que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art.135 do CTN.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar, com a decretação da nulidade da decisão recorrida ou, subsidiariamente, que seja cancelada a multa aplicada ou, ao menos, reduzida proporcionalmente.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAD nº 37.026.391-0 lavrado para imposição de multa por descumprimento do disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212/91, c.c. o art. 225, I e § 9º do Decreto nº 3048/99, que estabelecem a obrigatoriedade de a empresa preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Relata a autoridade fiscal autuante que a empresa foi autuada “por deixar de preparar Folhas de Pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, pois não incluiu diversos empregados nas folhas de pagamentos dos meses de janeiro/2006 e fevereiro/2006” e que conforme levantamentos feitos nos Recibos de Pagamentos dos Empregados e nas Folhas de Registros dos Empregados da empresa, foi apurada a não inclusão nas Folhas de Pagamentos de Janeiro/2006 e Fevereiro/2006 dos empregados relacionados no Relatório Fiscal da Infração, a fls. 31/33.

Informa, ainda, que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração previstas, respectivamente, nos arts. 290 e 291 do Decreto nº 3048/99, resultando a multa aplicada no importe de R\$ 1.195,13, conforme previsto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e arts. 283, I, “a” e 373 do Decreto nº 3048/99.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação e juntou documentos, alegando, dentre outras teses de defesa, que houvera sanado as faltas detectadas e requerendo, assim, o cancelamento da multa aplicada ou, ao menos, a sua redução, nos termos do art. 291 do Decreto nº 3048/99.

Determinada a conversão do julgamento em diligência pelo julgador de primeira instância para a verificação da correção das faltas pelo contribuinte, em Relatório Fiscal Complementar informa a autoridade preparadora que “a infração foi corrigida apenas parcialmente com a apresentação das folhas de pagamento no prazo de impugnação, onde deixou de constar todos os segurados remunerados pela empresa nas comp. 01 e 02/2006”, não constando “da RAIS ou da Dirf e nem (sic) das folhas de pagamento de 2004 a 2006” o segurado “Paulo Roberto R. de Oliveira”, em nome de quem existe processo em andamento da Justiça do Trabalho em que requer diferenças salariais e vínculo empregatício, ainda sem decisão.

Julgada improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente alegando, em síntese, a) nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, b) que foi dada interpretação equivocada ao art. 291 do Decreto nº 3048/99 no presente caso, c) que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art. 135 do CTN.

Da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação

O recorrente alega que a decisão recorrida seria nula porque “carece de fundamentação” e que “explanou a impugnação apresentada e não imputou argumentos legais capazes de rechaçá-la, tratando apenas de manter os limites da notificação emitida”. Discorre sobre o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cita doutrina e jurisprudência.

Analisando os argumentos levantados pelo recorrente a respeito da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, verifica-se que ele **não aponta nada de concreto** a infirmar a decisão que sustenta as suas alegações.

Ao contrário, a argumentação do recorrente se limita à afirmação no sentido de que “a decisão recorrida carece de fundamentação. A bem da verdade, a mesma explanou a impugnação apresentada e não imputou argumentos legais capazes de rechaçá-la, tratando apenas de manter os limites da notificação emitida” e, após isso, a digressões doutrinárias sobre o que seja a fundamentação/motivação das decisões judiciais e à sua necessidade para a validade do provimento jurisdicional. Não cita um ponto sequer do julgado para demonstrar se e em que medida o julgador “a quo” teria deixado de fundamentá-lo e o porquê de seu entendimento ter sido manifestado num ou noutro sentido.

Em suma, o recorrente apenas afirmou um fato sem nada demonstrar, fato esse que, a propósito, não procede, pois basta uma rápida leitura da impugnação e do acórdão proferido no respectivo julgamento para se constatar que o julgador de primeira instância deixou muito claras todas as razões de fato e de direito que o levaram àquela decisão. Ao que parece é que o que existe, em verdade, é uma insatisfação por parte do recorrente com o conteúdo da decisão recorrida e os seus fundamentos, o que, de maneira nenhuma, confunde-se com ausência de fundamentação.

Desse modo, a acusação do recorrente, no sentido de que seria nula a decisão recorrida por ausência de fundamentação, não procede.

Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios

O recorrente afirma em seu recurso que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios da empresa no presente caso, o que afronta diretamente o art. 135 do CTN, uma vez que para tanto é necessária a violação direta à lei, ao contrato ou estatuto. Alega, ainda, que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento do tributo não gera essa responsabilidade. Cita julgados nesse sentido e requer, por fim, que os seus sócios sejam excluídos como corresponsáveis do lançamento.

Ocorre que o “Relatório de Representantes Legais – REPLEG”, parte integrante do auto de infração (fls. 07), contém esclarecimento expresso no sentido de que “Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação”. O relatório “Vínculos – Relação de Vínculos”, por sua vez, também traz expressamente a finalidade à qual se destina, qual seja, listar “todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente” (fls. 09).

Como bem observado pelo julgador de primeira instância, não há atribuição de responsabilidade às pessoas ali relacionadas, mas tão somente mera qualificação, para fins cadastrais. Essa questão, inclusive, já foi pacificada no âmbito deste tribunal, conforme enunciado de nº 88 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

Enunciado CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não há o que prover em relação à pretensão deduzida pelo recorrente, posto que não há atribuição de nenhum tipo de responsabilidade aos sócios do recorrente no presente processo administrativo fiscal.

Do art. 291 do Decreto nº 3048/99

O recorrente alega que embora com a impugnação tenha apresentado documentos atestando a correção integral das falhas, o julgador de primeira instância entendeu que o benefício do art. 291 do Decreto nº 3048/99 não poderia ser aplicado “por faltar UM funcionário”.

Afirma que ainda que faltasse um funcionário, pelo princípio da insignificância, a multa deveria ser relevada ou, proporcionalmente, reduzida, pois o art. 291, “caput”, do Decreto nº 3048/99, na redação vigente à época do cometimento da infração (01/2006 a 07/2006) dispunha que “constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente”.

Assim, entende que o julgador “a quo” adotou posicionamento equivocado em relação ao dispositivo em questão, porque deve-se considerar que a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, por ser mais benéfica, é a que deve ser aplicada ao contribuinte, nos termos dos arts. 105 e 106 do CTN, pelo que a multa deve ser integralmente cancelada ou reduzida proporcionalmente.

Pois bem.

Como acima mencionado, ao recorrente foi imposta multa por infração ao disposto no art. 32, I da Lei nº 8212/91, que dispõe o seguinte:

Art. 32. A empresa é também **obrigada** a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a **todos** os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...).

Em sua impugnação, o recorrente, então impugnante, anexou documentos que demonstrariam a correção da falta, no entanto, instada pelo julgador de primeira instância a se manifestar a respeito, a autoridade preparadora esclareceu que à vista de documentação apresentada, constatou que a infração não houvera sido integralmente sanada, restando, ainda, um segurado não incluído na RAIS, nem na Dirf, nem nas folhas de pagamento de 2004 a 2006, motivo que ensejou o indeferimento do pedido do recorrente de relevação da penalidade que lhe foi imposta por entender o julgador “a quo” não preenchidos os requisitos do art. 291, § 1º do Decreto 3048/99.

Em seu recurso voluntário, por seu turno, o recorrente alega que a decisão recorrida teria dado interpretação equivocada ao aludido dispositivo, pois ainda que não tivesse havido correção integral da falta, a multa poderia ser relevada ou, ao menos, proporcionalmente reduzida.

O art. 291 do Decreto nº 3048/99, vigente à época do fato gerador, dispunha o seguinte:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º A autoridade que **atenuar** ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Essa matéria era regulamentada, à época, pela IN/SRF nº 03/2005, que dispunha, em seu art. 656, na redação então vigente, o seguinte:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à multa prevista no art. 286 do RPS e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos do RPS.

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

§ 7º A autoridade que atenuar ou relevar a multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366 do RPS;

Da análise do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que **pela não inclusão de 29 segurados, ali relacionados, nas folhas de pagamentos dos meses de janeiro/2006 e fevereiro/2006**, foi imposta ao recorrente multa que totalizou R\$ 1.195,13, graduada de acordo com os seguintes dispositivos legais, apontados na folha de rosto do auto de infração (fls. 03):

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, - a - e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 1.195,13

UM MIL E CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS

E ali a autoridade fiscal autuante também informa que

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da infração previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, e nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento.

No Relatório Fiscal Complementar, por sua vez, esclarece a autoridade fiscal, como já mencionado, que

2. Foi comprovado que as cópias das folhas de pagamento relativas As comp. 01 e 02/2006, anexadas ao processo (fls.45 a 107), conferem com as originais existentes na empresa. Com exceção de "Paulo Roberto R. de Oliveira", os demais empregados relacionados no Auto de Infração (fls.15 a 16) constam das folhas de pagamento apresentadas, tendo as remunerações informadas conferidas com as fichas de registro de empregados. O segurado acima referido não consta da RAIS ou da Dirf e nem das folhas de pagamento de 2004 a 2006.

(...)

3. Por outro lado, o Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/16) relaciona os segurados não incluídos nas folhas de pagamento de 01 e 02/2006, obtidos de levantamentos feitos em Recibos de Pagamentos, onde também constam pagamentos efetuados ao segurado acima citado;

4. Em vista disso, conclui-se que a infração foi corrigida apenas parcialmente com a apresentação das folhas de pagamento no prazo de impugnação, onde deixou de constar

todos os segurados remunerados pela empresa nas comp. 01 e 02/2006, conforme demonstrado acima;

(...).

Ou seja, a infração foi parcialmente corrigida porque restou um segurado remanescente que não foi incluído nas folhas de pagamento do período investigado.

No entanto, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados, embora a correção parcial da falta não seja hábil a ensejar a relevação/exclusão da multa, ela enseja a **atenuação** da penalidade, na proporção em que sanada a falta, nos termos ali determinados, providência que deve ser adotada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para determinar a relevação da penalidade, **na proporção da correção das faltas pelo recorrente**, conforme informado no Relatório Fiscal Complementar de fls. 263.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini